

DELIBERAÇÃO nº026/2016 – CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, reunido ordinariamente nos dias 07 e 08 de abril de 2016, no uso das suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei Estadual nº17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Deliberação nº 51/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social CEAS/ PR, que aprovou a adesão do Estado do Paraná à 3ª fase de expansão do Programa Viver sem Limites do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em situação de Dependência em Residência Inclusiva Regionalizada;

Considerando a Deliberação nº74/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social CEAS/PR que aprova o repasse Fundo a Fundo para atendimento do Programa Viver sem Limites do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Considerando a Deliberação Nº102/2013 Plano de Reordenamento para a implantação do Serviço de Acolhimento Institucional de Jovens e Adultos com Deficiência na modalidade Residência Inclusiva do Estado do Paraná;

Considerando a ação Civil Pública nº0000220-91.2016.8.16.0106 Transferência/realocação das residentes das referidas “Residência Inclusivas” existente no município de Mallet – PR para outras instituições adequadas ao tratamento das mesmas, tudo com o devido acompanhamento de equipe multiprofissional a ser designado pela SEDS.

DELIBERA

Art. 1º Pela aprovação de repasse de recursos Fundo a Fundo ao município de Irati, para a continuidade da oferta do serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com

Deficiência em situação de Dependência na modalidade de Residência Inclusiva Estadual, no formato regionalizado, conforme aceite do Estado junto ao MDS, e deliberado pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, Deliberação nº 51/2013.

Parágrafo único. Serão duas unidades de Residência Inclusiva, cada qual com capacidade máxima de atendimento de até 10 pessoas, conforme legislação pertinente ao serviço.

Art. 2º O serviço regionalizado atenderá preferencialmente a demanda já existente do Estado, decorrente da Ação Civil Pública nº0000220-91.2016.8.16.0106, sendo que os demais encaminhamentos para o referido serviço serão disponibilizados após estudo técnico da equipe da CPSE, aos municípios que não tenham Residência Inclusiva e que possuem demanda.

Art. 3º O repasse do recurso correspondente às 06 primeiras parcelas será realizado em parcela única, para impulsionar o serviço, sendo que a continuidade do repasse será de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual, de forma regular e automática.

§ 1º O recurso a ser repassado é composto por recursos do tesouro do estado e recursos do cofinanciamento do MDS;

§ 2º A continuidade do repasse de recurso esta condicionada ao funcionamento do serviço comprovado mediante parecer técnico da equipe do Escritório Regional.

Art. 4º O município deverá aderir ao processo Fundo a Fundo através da elaboração do Plano de Ação, anexo 1, e assinatura do Termo de Adesão, instrumento jurídico onde o município assume a responsabilidade pela execução dos recursos de acordo com a legislação.

Art. 5º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, anexo 2, que deverá ser encaminhado semestralmente ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

§ 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 6º Os municípios deverão comprovar o atendimento das pessoas referenciadas no Relatório de Gestão Físico-Financeira.

Parágrafo Único. A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências – Prestação de

Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§ 2º Nos casos em que houver saldo superior a 30%, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS.

Art. 8º Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas.

Parágrafo Único. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 9º Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 10. A prestação de contas será submetida também a aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 11. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Parana, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Art. 12. As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo Único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 13. Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Art. 14. Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios.

Art. 15. Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 16. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 08 de abril de 2016.

Rubens Marcon
Presidente CEAS/PR